

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ALTERNATIVAS E POSSIBILIDADES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DE  
**DIREITO**   
DOM ALBERTO

Desde 2010

Coordenações de Pós-Graduação e Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, de Santa Cruz do Sul/RS.

**THE CIVIL PRISON OF THE FOOD DEBTOR DURING THE COVID-19 PANDEMIC: ALTERNATIVES AND POSSIBILITIES IN LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**Henrique de Abreu Rodrigues Franco**

Graduando do curso de Direito Faculdade Dom Alberto- FDA.

**Analice Schaefer de Moura**

Professora Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC, com taxa PROSUC-Capes. Especialista em Aprendizagem Ativa pela Universidade do Vale do Taquari. Graduada em Direito pela UNISC.

**Resumo:**

Com o presente artigo pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais as alternativas processuais cabíveis à prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, durante a pandemia da Covid-19 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)? O objetivo geral consiste em identificar as alternativas processuais aplicadas pelo TJRS, diante da conversão da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado para o domiciliar, durante a pandemia da Covid-19. Para tanto foram eleitos três objetivos específicos: (1) compreender o direito de receber e o dever de prestar alimentos no Direito de Família; (2) demonstrar a sistemática da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença pelo rito da coerção pessoal; (3) identificar como ocorreu a conversão da prisão civil do devedor de alimentos para o regime domiciliar no TJRS, durante a pandemia da Covid-19. Como método de abordagem, adotou-se o dedutivo, a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e documental. Ainda foi realizado um estudo de caso no TJRS. Ao final, identifica-se que embora predominou a fixação da prisão em regime domiciliar, foi possibilitado aguardar-se a melhora da pandemia para cumprimento da prisão em regime fechado, bem como a adoção de outras medidas coercitivas, como a apreensão da carteira nacional de habilitação.

**Palavras-chave:** Cumprimento de sentença. Prisão civil. Prestação alimentícia.

**Abstract:**

With this article we intend to answer the following research problem: what are the appropriate procedural alternatives to the civil imprisonment of the food debtor in a closed regime, during the Covid-19 pandemic in the Rio Grande do Sul Court of Justice (TJRS)? The general objective is to identify as procedural alternatives applied by the TJRS, in view of the conversion of the civil prison of the debtor of food into a closed regime for the home, during the Covid-19 pandemic. For this purpose, three specific objectives were chosen: (1) to understand the right to receive and the duty to provide maintenance under Family Law; (2) demonstrate the system of civil imprisonment of the debtor of maintenance in the fulfillment of sentence by the rite of personal coercion; (3) identify how the conversion from the civil prison of the debtor of food to the household regime in the TJRS occurs, during a Covid-19 pandemic. As a method of approach, the deductive approach was adopted, a research technique for bibliographical and documentary research. A case study was also carried out at the TJRS. In the end, it is identified that, although the fixation of house arrest prevailed, it was possible to wait for the improvement of the pandemic to comply with the prison in a closed system, as well as the adoption of other coercive measures, such as the seizure of the national card of enabling.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pandemia da Covid-19 trouxe grandes transtornos à sociedade. Estabelecimentos comerciais, escolas, bares e restaurantes fechados com o intuito de não haver o acúmulo da propagação do vírus. E na perspectiva jurídica também não foi diferente.

Nesse cenário o tema do presente artigo é a prisão civil do devedor de alimentos durante da pandemia da Covid-19 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, embora a abordagem seja parcial, tendo em vista que a pandemia ainda não acabou, a delimitação proposta permite uma compreensão das alterações na execução civil dos débitos alimentares, especialmente no que se refere ao regime da prisão civil do devedor.

A pesquisa possui relevância ao contribuir para o debate sobre os impactos da pandemia da Covid-19 para o Direito, em especial no processo civil e no direito das famílias, em um cenário em que vulnerabilidades já existentes foram potencializadas. Com efeito, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais as alternativas processuais cabíveis à prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, durante a pandemia da

Covid-19 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)?

Para demonstrar o problema acima citado, elegeu-se o seguinte objetivo geral: identificar as alternativas processuais aplicadas pelo TJRS, diante da conversão da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado para o domiciliar, durante a pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, inicialmente busca-se compreender o direito de receber e o dever de prestar alimentos no Direito de Família. A abordagem se justifica diante da peculiaridade do débito alimentar decorrente do direito de família, único caso no ordenamento jurídico brasileiro que permite a prisão por dívida civil. Em seguida, pretende-se demonstrar a sistemática da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença pelo rito da coerção pessoal. Por fim, identifica-se como ocorreu a conversão da prisão civil do devedor de alimentos para o regime domiciliar no TJRS, durante a pandemia da Covid-19.

No decorrer da pesquisa utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do direito de receber e do dever de prestar alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, para após utilizar um referencial mais específico sobre a prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da Covid-19. Como técnica de pesquisa, adota-se a bibliográfica e documental, com base doutrinária, artigos científico e legislação.

Ainda é realizado um estudo de caso mediante pesquisa de jurisprudência junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando-se a delimitação temporal de 17 de março de 2020 (data da publicação da recomendação nº 62 do CNJ) até 17 de outubro de 2021. Os termos de busca utilizados foram “alimentos” e “prisão civil” e “Covid-19”, restringiu-se a análise à seção cível e selecionou-se apenas acórdãos para análise, resultando 57 decisões.

## **2 O DIREITO DE RECEBER E O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS FAMILIARES**

A família, constitucionalmente protegida no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, é a base da sociedade. Até pouco tempo, mais precisamente durante a vigência do Código Civil de 1916, apenas era considerada família quando existia casamento válido e eficaz e os filhos eram reconhecidos como legítimos, apenas se fossem comuns entre o casal ou via doação (MADALENO, 2020).

Assim, tal direito possui um grande caráter público, pois o Estado regula a forma de proteção da família, inclusive havendo a participação do Ministério Público em todos os

conflitos relacionados com o tema como fiscal da lei (RIZZARDO, 2018).

O princípio da igualdade entre os filhos foi previsto na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 227, §6º que cita “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Somado a isso, ainda está previsto no artigo 1.596 do Código Civil. Ou seja, não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro uma distinção entre os filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos (MELLO, 2021).

Ainda destaca-se no direito de família a previsão dos princípios da solidariedade e reciprocidade. Ambos possuem garantia constitucional, visto que garantem uma sociedade fraterna. Os dois têm como base o vínculo afetivo. Pelo fato de haver um grande compromisso envolvendo as relações familiares, a lei gera deveres e obrigações entre todos os envolvidos das relações familiares. Assim sendo, há uma ordem a seguir em relação aos cuidados da criança e dos adolescentes, que inicialmente pertencem à família, após a sociedade e caso não haja nenhum amparo aos menores, o Estado adquire o dever de garantir os direitos à estes (DIAS, 2021). O fundamento do dever de prestar alimentos é o fato da assistência para o indivíduo manter-se, ou seja, que este tenha as suas necessidades supridas, como com gastos de saúde, educação etc. Tal fato possui tanta importância na sociedade que o próprio Estado atua nestes casos, cabendo em última hipótese a prisão civil do devedor de alimentos (RIZZARDO, 2018).

Assim sendo, não são apenas os filhos que recebem alimentos dos pais ou vice-versa, em alguns casos, os cônjuges, que em razão da ruptura da relação também possuem este direito mutuamente. Um dos requisitos para que ocorra tal pedido entre os cônjuges, seria o fato de não haver a coabitação, ou seja, não estarem vivendo na mesma residência. Para que o companheiro possa obter os valores da pensão alimentícia, precisa estar separado de fato, tendo inclusive amparo no artigo 1.702 do Código Civil (RIZZARDO, 2018).

Tal fato revelou-se um grande avanço, pois na vigência do Código Civil de 1916 havia a extinção do casamento apenas no caso de morte ou anulação. Mas em compensação, o vínculo permanecia, gerando ainda o impedimento de um novo casamento. Embora o casamento não era desfeito com o desquite, ainda sim o homem precisava pagar alimentos a mulher que não possuía como se manter. Foi apenas em 1977, com a Lei do Divórcio que o dever virou recíproco, ou seja, tanto homem quanto mulher poderiam exigir ou prestar alimentos, diferente de antes, em que apenas a mulher poderia ser a beneficiada (DIAS, 2021).

Outro tipo de alimento que são admitidos no Brasil são os alimentos gravídicos, no qual cabe ao provável pai do nascituro ajudar a manter a gestante durante o período de gravidez e do parto. Tais valores destinam-se à alimentação, despesas médicas, psicológicas, exames etc., devendo também à genitora custear parte destes gastos. Deste modo, resta comprovado que havendo indícios mínimos de autoria de paternidade poderá sim ser citado a fim de prestar alimentos, e caso este não cumpra, poderá ser cobrada através dos avós paternos (PEREIRA, 2020).

Atualmente, qualquer pessoa, independente de idade ou gênero pode exigir pensão alimentícia, tendo em vista que tal direito baseia-se na falta de capacidade do alimentando conseguir meios de sobreviver. Sendo assim, no caso do idoso, ele tanto pode figurar no polo ativo de uma ação de alimentos, como pode também estar no polo passivo. Uma das grandes mudanças que o estatuto do idoso trouxe em relação aos alimentos, foi o fato de que coube ao maior de sessenta anos escolher sobre quem recai a obrigação alimentar (MADALENO, 2019).

Ainda os avós podem ser chamados a prestar alimentos. Os alimentos avoengos são cabíveis por parte dos avós em benefício dos netos, quando existem provas de que os genitores das crianças não possuem meios de mantê-las. Caso os genitores não possuam a totalidade dos valores referentes aos alimentos, de acordo com o princípio da solidariedade, cabe aos avós integrar o restante das verbas (PEREIRA, 2020).

O princípio da solidariedade está previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Nesse, estabelece um deveres entre pais e filhos. Aos pais, possuem o direito de cuidar dos filhos enquanto menores. Aos filhos, cuidar dos pais na doença, velhice e em momentos que necessitarem. Assim, não são apenas deveres financeiros que envolvem a relação entre pais e filhos, mas sim deveres morais, tendo em vista que ambos estão presentes em uma relação familiar (CANOTILHO, 2018). Assim, o princípio da solidariedade é um dos pilares do direito de família, devendo os descendentes, assim que possuírem condições, de assistir seus genitores, na medida do possível.

Um fator que é importante no direito das famílias tem a ver com o princípio da reciprocidade. Nela, cônjuges e companheiros possuem a obrigação de prestar alimentos um ao outro, também havendo o fato de existir o direito entre pais e filhos. Tal efeito também foi estendido às relações socioafetivas, nas quais não possuem vínculo biológico (TARTUCE, 2020). Portanto, este princípio destaca que aquele que se sentir desamparado, poderá pleitear alimentos em busca do outro, não sendo limitados a pais e filhos.

Destaca-se que o direito de família é um direito pessoal, ou seja, somente o titular

pode pleitear tais verbas, não cabendo no caso concreto haver uma transmissão para terceiros. Somado a isso, tem-se o fato de ser um direito indispensável, ou seja, caso exista uma dívida entre os envolvidos na ação de alimentos não poderá ser realizada sua compensação (TARTUCE, 2020).

Na hora de haver a fixação do valor dos alimentos, existem alguns fatores que fazem com que o valor seja definido. O valor em questão é definido pelo binômio necessidade e possibilidade. Ou seja, caso o alimentado necessite de determinado valor e o alimentante não consiga cumprir, deverá prestar os alimentos no limite de sua capacidade. Porém, para que seja definido o valor, este deve girar em torno da proporcionalidade. Sendo assim, acaba tornando-se um trinômio, entre necessidade, possibilidade e proporcionalidade (DIAS, 2021).

Portanto, é notório o grande avanço que o Código Civil de 2002 trouxe em relação à família, e principalmente aos filhos, que a pouco tempo somente eram considerados como legítimos aqueles que fossem originados do casamento ou da adoção. Com a mudança, passou-se a reconhecer os havidos fora do casamento, adotivos e inclusive os socioafetivos, mesmo que não exista nenhum vínculo biológico entre eles (MELLO, 2021). Somado a isso, tem-se o fato de haver a necessidade de prestar alimentos, tendo em vista que o necessitado não conseguirá manter-se sem o auxílio deste. Para tanto, para que este pagamento ocorra, uma série de situações precisam ser atendidas, como quem irá pagar, se é possível os filhos prestarem alimentos aos pais e aos idosos, sendo todas estas respondidas através do princípio da solidariedade (CANOTILHO, 2018).

Sendo assim, nota-se que houve um grande avanço no direito de família, não apenas restringindo-se ao homem e mulher que fossem casados no papel. Os filhos também passaram a serem reconhecidos, sem haver a necessidade de serem frutos da relação matrimonial. Com esse avanço, uma série de questões foram levantadas, como por exemplo, a irrepetibilidade dos alimentos, a impossibilidade de serem transferidos a terceiros etc. Portanto, com o passar do tempo uma série de direitos foram reconhecidos com o objetivo de não deixar o alimentado necessitado.

### **3 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA SISTEMÁTICA DA COERÇÃO PESSOAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Em regra os alimentos decorrentes do direito de família serão fixados judicialmente, através da ação de alimentos, prevista na Lei n. 5.478/68. A lei prevê duas espécies de rito,

que são o especial, que basta apresentar a certidão de nascimento, certidão de casamento ou comprovante do companheirismo. Na ausência destes documentos, será necessário seguir com o rito da ação ordinária. Caso a ação seja procedente, tais valores devem ser descontados do rendimento do alimentante, não considerando neste caso os valores recebidos eventualmente (GONÇALVES, 2017).

Um dos tipos de alimentos mais comuns são os alimentos provisórios. A condenação de prestação de alimentos, nem sempre ocorre de forma imediata, pois, por exemplo na investigação de paternidade é necessário prova pericial, de modo que é comum que tais demandas demorem. Assim, para que o autor não fique sem os alimentos, criou-se os alimentos provisórios forma de tutela provisória (DIAS, 2021).

Sendo assim, nas fases de investigação de alimentos o juiz já poderá decretar os alimentos provisórios, desde que apresente alguns requisitos, como por exemplo o indício de paternidade. Após haver a constatação do alegado, os alimentos deixam de ser provisórios e passam a ser definitivos (DIAS, 2021).

Contudo, tendo em vista que as prestações alimentícias geralmente vigoram por longos tempos, é natural que ocorram aumentos e perdas da capacidade econômica do alimentante. Quando o poder de investimento decai, cabe a ação de revisão de alimentos, que possui fundamento no artigo 1.699 do Código Civil. Para que isto ocorra, é necessário que prove-se que ocorreu a perda do trinômio, a mesma que fora usada para a fixação do valor pensional (RIZZARDO, 2018).

Para que esta ação ocorra, é necessário que os novos fatos que ensejaram na redução dos proventos do devedor ocorram após a fixação do valor determinado. Sendo assim, mesmo que haja um acordo estabelecido entre as partes para a realização de determinado valor, caso haja, comprovando a falta de capacidade da proporcionalidade, necessidade e possibilidade existe a chance de haver a redução dos valores (RIZZARDO, 2018).

Uma grande contradição a respeito da ação revisional de alimentos, foi a adição da súmula n. 621 do STJ<sup>1</sup>, que regulamentou os efeitos da sentença na ação de alimentos que altera os alimentos provisórios anteriormente concedidos, prevendo sua retroatividade até a data da citação. Tal súmula gerou uma grande insegurança jurídica, pois há uma desigualdade por parte do bom pagador para mau pagador, pois para o inadimplente, ao não cumprir com suas obrigações, geraria um benefício, pois caso o valor fosse reduzido ou extinto, este seria beneficiado. Porém, ao bom pagador, a súmula trouxe grandes prejuízos,

---

<sup>1</sup> “Súmula 621 - Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade” (BRASIL, 2018).

pois ao realizar pagamentos a mais do que estava acordado, o alimentante não poderá ter seu valor reavido, pois no direito de família inexistente a possibilidade de compensação (RIZZARDO, 2018).

Para que existam garantias a respeito do cumprimento em relação aos alimentos, o alimentante possui algumas formas de cobrar o crédito, execução e cumprimento de sentença por quantia certa, com base nos artigos 528, §8º, e 913 do Código de Processo Civil; desconto em folha de pagamento do obrigado, com fundamento nos artigos 529 e 912 do Código de Processo Civil; prisão do devedor, tendo como fundamento a Lei n. 5.478/68, artigo 21 e os artigos 528, § 3º, e 911 do Código de Processo Civil (GONÇALVES, 2017).

Nesse sentido, uma vez fixados judicialmente os alimentos, e estes não sendo pagos, poderá ser desencadeada fase de cumprimento de sentença. Para tanto existem duas hipóteses, que são a de obrigação por quantia certa comum, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil ou a de ser feita com base no artigo 528 do referido Código. Escolhendo a primeira hipótese, segue-se o rito expropriatório, com a penhora e alienação dos bens do devedor. Caso seja feita a segunda opção, em três dias o executado será intimado para “pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”, conforme a literalidade do artigo 528 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Se o devedor não cumprir nenhuma das possibilidades, o magistrado ordenará a sua prisão civil (GONÇALVES, 2017).

Sobre o cumprimento de sentença, cabe ao exequente definir o seu prosseguimento ou não, sendo vedado ao juiz decidir de ofício. Já a competência, poderá ocorrer em três lugares, dos quais podem ser o mesmo lugar onde o título fora reconhecido, o domicílio do alimentando ou as regras do art. 516, parágrafo único, do CPC.

A possibilidade de escolha do foro pelo alimentado, garante que ele não seja ainda mais onerado com a propositura do cumprimento de sentença, podendo optar por aquele que lhe seja mais célere ou importe menos custos. Assim, pretende-se proteger os interesses do alimentado que está passando por situação de vulnerabilidade ao não ter os alimentos que lhe são devidos pagos corretamente.

Ao ser intimado, o executado poderá escolher quitar a obrigação; comprovar que já houve o pagamento ou demonstrar que não possui condições de realizar o pagamento (SÁ, 2020). Após ser intimado, haverá cinco escolhas possíveis, as quais seriam efetivar o pagamento, isto é, quitar a obrigação; demonstrar a impossibilidade do pagamento, ou seja, comprovar que não possui condições de arcar com os valores; impugnar, conforme o art. 525 do CPC; demonstrar que ocorreu o pagamento ou ficar inerte (SÁ, 2020).

Caso não quite o débito no prazo de três dias, nem comprove a absoluta impossibilidade de fazê-lo, o juiz determinará o protesto judicial do débito, bem como lhe decretará a prisão civil, pelo prazo de um a três meses (BRASIL, 2015). Cumpre salientar que existem diversas discussões a respeito da legalidade ou não da prisão civil por devedor de alimentos, pois tal questão não teve sua legalidade cessada, como por exemplo, a prisão do depositário infiel. Porém tal situação já encontra-se pacificada em âmbito brasileiro, tendo base a Constituição brasileira e os acordos internacionais, nos quais o Brasil fez parte (GOIS, 2019)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, LXVII prevê duas modalidades de prisão civil, as quais são, a do depositário infiel e a do devedor de alimentos. A primeira, existia há bastante tempo em solo brasileiro, havendo previsão no Código Comercial de 1850 (artigos 20, 91, 114 e 284) e do Código Civil de 1916 (artigo 1.287). Contudo, em 2009 o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 25<sup>2</sup>, em razão da previsão do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). A segunda, do devedor de alimentos, é atualmente a única modalidade de prisão civil em solo brasileiro (BRANCO; MENDES, 2021).

Um dos pontos que mais geraram controvérsias no ordenamento brasileiro em relação aos inadimplementos alimentares são quais os créditos que geram a prisão civil, pois ao consultar o art. 5º, LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil nota-se que não há distinção entre os créditos de origem alimentar, pois o referido artigo na expressão “obrigação alimentícia” presume-se que seja abrangida todas as modalidades, o que no direito brasileiro não é o caso. Assim, grande parte de doutrina e jurisprudência não considera que tais obrigações alimentícias abarquem todas as demandas, que neste caso seriam apenas as decorrentes de forma legítima (GOIS, 2019).

Originalmente, em nosso país as prisões dos devedores de alimentos são, obrigatoriamente, em regime fechado. Contudo, tendo em vista as mudanças nas quais a pandemia do Covid-19 trouxe ao mundo coube ao poder judiciário se reinventar na forma de tratar sobre seus assuntos, e uma dessas mudanças foi a forma de tratar o inadimplente de alimentos, que teve a sua prisão convertida de regime fechado para o domiciliar (MOURA; SILVA, 2020).

Assim sendo, a lei de alimentos veio com o intuito de mudar a forma de como tratamos estes, trazendo duas formas de rito, que são o especial e o ordinário. Somado a isso

---

<sup>2</sup> “Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito” (BRASIL, 2009).

temos diversos tipos de prestar os alimentos, que são os provisórios e os avoengos. Quando estes não conseguem manter-se com os pagamentos em dia recorrem ao pedido de revisional de alimentos. Caso o devedor não cumpra com três parcelas da prestação alimentícia este será recluso em regime fechado, porém, como será mostrado no tópico abaixo, pelo período excepcional no qual estamos passando, pelo menos momentaneamente tal entendimento encontra-se diferente.

#### **4 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

A crise sanitária e humanitária da Covid-19 impactou profundamente a sociedade brasileira, trazendo a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a esse período de excepcionalidade. Dentre as mudanças adotadas, foi alterado o regime de cumprimento da prisão do devedor de alimentos, que originalmente passou do regime fechado para o regime domiciliar. Devido ao grande número de casos de contágios registrados, uma das alternativas para contornar estes números foi a mudança do regime, a fim de não haver sobrecarga no sistema prisional brasileiro (MOURA; SILVA, 2020).

Na execução civil dos alimentos pelo rito da coerção pessoal, a pandemia da Covid-19 trouxe um choque entre o direito à saúde do alimentante e o direito aos alimentos e ao mínimo existencial do alimentado. Neste caso, prevaleceu a integridade física do devedor de alimentos.

O princípio do mínimo existencial existe a fim de gerar o básico para que o ser humano possa ter condições mínimas de sobrevivência e de dignidade, já o princípio da saúde está ligado ao fato desta possuir o caráter universal, tendo como destaque o Sistema Único de Saúde (SUS) como grande destaque, que fora efetivado na constituição de 1988 (BRANCO; MENDES, 2021).

Segundo Alexy, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Destaca-se que no caso de um conflito entre princípios, não ocorre a perda de validade do princípio tal como ocorre nas regras, mas ocorre uma prevalência no caso específico (ALEXY, 2015).

Ademais, com o intuito de resguardar a integridade física dos apenados por débito de alimentos, o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, previu em seu artigo 6º a orientação aos magistrados para determinar o

cumprimento da prisão civil em regime domiciliar (BRASIL, 2020a).

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020 que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado do período da pandemia da Covid-19. Dentre suas disposições a lei prevê que para os seus fins considera-se 20 de março de 2020 o termo inicial da pandemia do coronavírus, data de publicação do Decreto Legislativo nº 6 que reconheceu o estado de calamidade pública no país (BRASIL, 2020b).

No seu artigo 15<sup>3</sup>, a referida lei aborda sobre o procedimento referente ao cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos, que deixou de ser em regime fechado para vigorar o domiciliar, com a previsão de uma limitação temporal até 30 de outubro de 2020 (OLIVEIRA; SILVA, 2020).

Logo após a publicação da Lei nº 14.010/2020, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus coletivo n. 568.021/CE, impetrado pela Defensoria Pública do Ceará com o intuito de pacificar a decisão em âmbito nacional que a prisão do devedor de alimentos fosse cumprida em regime domiciliar, com o intuito de evitar o contágio do vírus em ambientes insalubres como os presídios e a própria Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CAMPOS; PORTO, 2020).

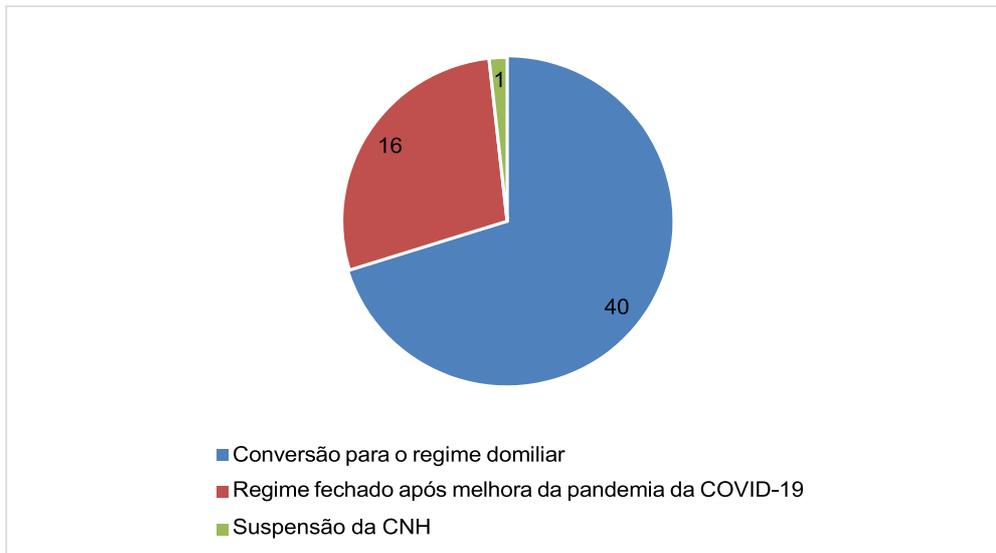
Identificadas as principais modificações no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da Covid-19, parte-se para a análise da conversão da prisão civil do devedor de alimentos para o regime domiciliar durante a pandemia da Covid-19 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para tanto, foi realizada pesquisa de jurisprudência junto ao site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utilizando-se a delimitação temporal de 17 de março de 2020 (data da publicação da recomendação nº 62 do CNJ) até 17 de outubro de 2021. Os termos de busca utilizados foram “alimentos” e “prisão civil” e “Covid-19”, restringiu-se a análise à seção cível e selecionou-se apenas acórdãos para análise, resultando cinquenta e sete decisões, cujos dados são sistematizados no gráfico 1:

---

<sup>3</sup> “Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações” (BRASIL, 2020b).

Gráfico 1 - Decisões analisadas sobre a prisão civil do devedor de alimentos



Fonte: elaborado pelo autor

Das decisões analisadas, em 40 foi determinada a conversão da prisão civil do devedor de alimentos para o regime domiciliar. Por exemplo, no acórdão que julgou o habeas corpus cível nº 70083621474 o TJRS entende-se que:

Com efeito, estando o paciente prestes a ser recolhido ao sistema prisional por dívida de alimentos, possível a conversão do decreto de prisão civil em regime fechado para prisão domiciliar. Ante o exposto, voto pela parcial concessão da ordem para que o paciente cumpra a prisão civil no prazo de 30 (trinta) dias em regime domiciliar, sem direito a saídas (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nesse sentido, o regime domiciliar é adotado com fundamento na Lei de Execuções Penais, em seu artigo 117. Tal benefício é concedido àqueles que forem maiores de 70 anos; possuírem doença grave, filho menor de idade ou deficiente físico ou mental; e gestantes. Contudo, admite-se que caso o estabelecimento prisional no qual o apenado deva cumprir a sua pena não possua condições de recebê-lo, este poderá usufruir da modalidade domiciliar (BRITO, 2020).

A modalidade da prisão domiciliar foi aplicada à prisão civil, contudo sem a legislação e as decisões analisadas preverem definições sobre como seria cumprida. Dessa forma, necessário aplicar-se por analogia as disposições da Lei de Execuções Penais. Sendo assim, a prisão domiciliar deverá ser cumprida pelo então executado em sua casa, onde irá cumprir a pena, podendo apenas ausentar-se mediante autorização judicial, situação, por exemplo, de se dirigir para o trabalho (BRITO, 2020).

Em casos que ocorrem geralmente com os presos que possuam doença grave ou gestantes, somente poderá ocorrer a prisão domiciliar caso a residência esteja preparada para isso. Caso seja necessário um internamento, o juiz somente poderá considerar permanecer em regime domiciliar caso haja suporte necessário, pois por mais que a prisão seja domiciliar, o apenado ainda está sob incumbência do estado (BRITO, 2020).

Outrossim, destaca-se que dentre os 17 acórdãos que não decretaram a prisão civil em regime domiciliar, em 16 casos a sentença suspendeu a prisão em regime fechado, tendo como fundamento o estado de calamidade causado pela pandemia da Covid-19, sendo o regime fechado reestabelecido normalmente após haver uma melhora no quadro da doença. A título de exemplificação, destaca-se a decisão proferida no acórdão que julgou o recurso de número 70084768803:

Assim, equacionando os direitos envolvidos, não se verifica óbice na suspensão do decreto prisional para possibilitar seu cumprimento, quando passado o período crítico da pandemia, em regime fechado. A medida garante, simultaneamente, a segurança do executado e a efetivação dos direitos das alimentadas, preservando-se o efeito coativo da prisão (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

Tal previsão pode gerar um ônus sério ao executado, diante do período que se alonga a pandemia da Covid-19, visto que as parcelas que autorizam a prisão civil são aquelas que envolvem as três últimas pensões em atraso e as que se vencerem ao longo do processo. Assim, somente não terá a sua prisão decretada caso pague todo o valor estipulado, cabendo destacar que ao cumprir com a pena, o devedor não quitará com a sua obrigação de pagar as parcelas (TARTUCE, 2020).

Somente no caso do acórdão referente ao 5032559-80.2021.8.21.7000, ao invés de haver a prisão domiciliar ou a suspensão da prisão civil até que o quadro mude, foi decretada a perda da Carteira Nacional de Motorista, sob fundamento do 139, IV, do Código de Processo Civil, conforme abaixo:

[...] a medida de suspensão da CNH conta com amparo legal, não sendo desproporcional ou atentatória aos direitos e garantias individuais em cotejo com a possibilidade de prisão, sendo mais branda, e, ainda assim, com possibilidade de dar eficácia coercitiva ao comando judicial de pagamento da dívida alimentar. É de ver, ademais, que se está diante de meio de obter a satisfação de dívida ALIMENTAR, que diz respeito à própria sobrevivência do credor, o que justifica, por si só, a adoção de medidas extremas (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

O artigo 139, inciso IV<sup>4</sup> do CPC trouxe uma importante inovação à execução civil em especial aos débitos envolvendo prestações alimentícias. O dispositivo prevê a possibilidade do juiz utilizar-se de medidas atípicas para fazer cumprir os comandos judiciais. Destaca-se entre as medidas possível o protesto da decisão e a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. Tal medida tem o objetivo de impedir que o devedor tenha crédito cadastros. Com essas medidas, entende-se que o executado fica restrito a diversas outras operações nas quais possa impedir de cumprir a obrigação. Após adimplir a obrigação, o nome deverá ser retirado dos referidos cadastros (SILVA, 2017). Dentre as medidas atípicas possibilitadas pelo artigo 139, inciso IV do CPC, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação é uma delas.

Outrossim, identificou-se que em nenhum destes casos, foi determinado o cumprimento no regime fechado. Embora a lei n. 14.010 tenha previsto o prazo até 30 de outubro de 2020.

Sendo assim, os principais argumentos referente as decisões que concederam as prisões domiciliares foram o Habeas Corpus Coletivo nº 568.021/CE, art. 15 da Lei n.º 14.010/2020 e Recomendação nº 62 do CNJ. Já nas decisões em que se determinou esperar com que a situação da pandemia melhorasse para que o devedor cumprisse a prisão civil em regime fechado foi citado o artigo 528, § 4º do CPC na fundamentação.

Por fim, destaca-se que diante da melhora do quadro atual da pandemia da COVID-19, em razão do avanço da vacinação, o Plenário Virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 29 de outubro de 2021, recomendação aos magistrados para que, analisando a situação local e a recusa do devedor em vacinar-se para adiar o pagamento da dívida, voltem a decretar a prisão civil em regime fechado (ANDRADE, 2021).

Um dos pontos apontados na justificativa da recomendação foi a importância fundamental dos alimentos e o longo período de espera dos credores da verba alimentar, visto que a mudança da prisão para o regime domiciliar causou ainda mais alimentados desamparados, mesmo que sejam a parte vulnerável da relação (ANDRADE, 2021).

A pandemia do Covid-19 mostrou, portanto, que entre o direito à saúde e à integridade do genitor em conflito com as necessidades do alimentado, o primeiro prevaleceu. Entretanto, tal prevalência causou uma série de problemas àqueles que necessitavam dos alimentos, pois ao determinar o regime de cumprimento em prisão

---

<sup>4</sup> "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]" (BRASIL, 2015).

domiciliar, fez com que deixasse de ter o caráter de “pena” tornando ainda mais difícil haver o cumprimento de tais obrigações.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho analisou a conversão da prisão civil em regime fechado para o domiciliar, no cumprimento de sentença pelo procedimento do artigo 528 do Código de Processo Civil, durante a pandemia da Covid-19 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Iniciou-se o desenvolvimento do trabalho com o objetivo de compreender o direito de receber e o dever de prestar alimentos no Direito de Família. Nesses termos, identificou-se que o direito de família é norteado por dois princípios, que são a reciprocidade e a solidariedade, assim, houve uma evidente evolução com o passar dos anos em relação ao modo de como a família era retratada, tratado por exemplo os filhos como iguais, sem haver a diferenciação entre eles. Dessa forma, os alimentos decorrentes do Direito de Família possuem especial proteção jurídica, havendo uma inter-relação entre direito material e processual ao prever-se a possibilidade da execução civil contra o devedor de alimentos familiares se dar pelo rito da coerção pessoal, única hipótese de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, demonstrou-se a sistemática da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença pelo rito da coerção pessoal. Em regra, o devedor de alimentos que deva três parcelas da prestação alimentícia será preso em regime fechado. Contudo, em razão da atual pandemia da Covid-19, tal entendimento foi alterado, passando de regime fechado para o domiciliar. Sendo assim, caso o devedor não pague a obrigação, mesmo cumprindo a prisão civil, poderá ser feita a expropriação de bens, para que esta seja cumprida.

Por fim, Identificou-se como ocorreu a conversão da prisão civil do devedor de alimentos para o regime domiciliar no TJRS, durante a pandemia da Covid-19, através de estudo de caso que compreendeu a análise de 57 decisões do referido Tribunal.

Ao final, os objetivos propostos permitiram desenvolver a resposta ao seguinte problema de pesquisa: quais as alternativas processuais cabíveis à prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, durante a pandemia da Covid-19 no TJRS?

Nesse sentido, identificou-se que a grande maioria das decisões analisadas decretou a prisão civil em regime domiciliar. Contudo o Tribunal adotou outras duas medidas alternativas: (1) a suspensão da prisão civil em regime fechado até passar a pandemia e (2) a

aplicação de medidas atípicas, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

No caso em questão, pode ser notada uma grande injustiça com quem recebe os alimentos, pois o regime domiciliar em nada contribui para que a obrigação de caráter alimentício seja cumprido, pois permite que o devedor de alimentos fique em casa ou limite-se ao trajeto ao trabalho e locais autorizados pelo juiz em um momento de distanciamento social.

Por outro lado, a suspensão da prisão civil em regime fechado também não assegura o pagamento dos alimentos durante um período de graves repercussões econômicas que pode atingir o alimentado. Enquanto suspensa a prisão civil, o débito também vai aumentando o que pode impossibilitar seu pagamento quando da melhora da pandemia. Por outro lado, as medidas atípicas poderiam estar sendo utilizadas em maior escala, por possibilitar outras formas de compelir o devedor ao pagamento do débito, o que se identificou em apenas um caso.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDRADE, Paula. **CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 29 out 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2020b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62**, de 17 de março de 2020. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 17 mar. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 621**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5050/5177>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 22 mar. 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 25**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPOS, D. M.; PORTO, A. C. S. **A (ine)ficácia da prisão civil por inadimplemento de prestação alimentícia durante a pandemia da Covid-19**. Revista de Direito de Família e Sucessão. Jul/Dez. 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7127>. Acesso em: 20 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOIS, Guilherme Augusto Melo Batalha de. **Obrigação alimentícia e prisão civil: possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário brasileiro?** 2019. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/10883>. Acesso em: 20 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, T. S. A. G.; VIEIRA, G. H. B. **Conflito de normas: o dever de prestar alimentos e a prisão civil**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, Ribeirão Preto, v. 7. n. 2, p. 66-81, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1466/1507>. Acesso em: 17 set. 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Famílias: alimentos**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOURA, K. C. A.; SILVA, L. M. **Lei 14.010/2020: uma análise acerca da substituição da prisão civil do devedor de alimentos por domiciliar**. Revista da ESMAL, Maceió, n. 05/2020. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/181>. Acesso em: 20 out. 2021

OLIVEIRA, R. N. M.; SILVA, E. **Impactos da Lei 14.010/20 sobre a execução de alimentos pelo enfoque da Teoria dos Jogos**. Interação-Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 22, n. 2, p. 4-20, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unis.edu.br/index.php/interacao/article/view/361>. Acesso em: 20 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Habeas Corpus Cível nº 70083621474**. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, RS, 28 abr. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 20 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (4 Turma). **Recurso Cível nº 70084768803**. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 16 abr. 2021a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 20 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Recurso Cível nº 5032559-80.2021.8.21.7000**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 02 jun. 2021b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 20 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SÁ, Renato Montans de, **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Jaqueline Mielke. **Os novos mecanismos de efetivação do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva efetiva e tempestiva previstos no NCPC (Lei 13.105/15)**. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)*, v. 22, p. 6-28, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10630>. Acesso: em 22 out. 2021

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO Jr, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.